

1

Civil e Comercial

Medidas de Combate à Corrupção

Corrupção no Comércio Internacional e no Sector Privado

Limitação do Cálculo da Indemnização pela Perda ou Danificação de Bagagem

Aplicação Retroactiva de Lei Mais Favorável - Reabertura da Audiência em Situação de Caso Julgado

Pacto Atributivo de Jurisdição - Contrato de Agência

Segredo de Justiça - Aplicação Subsidiária ao Processo Contra-ordenacional

Regime Especial de Criação Imediata de Representações Permanentes em Portugal de Entidades Estrangeiras - «Sucursal na Hora» e de um Registo Comercial Bilingue

Medidas e Procedimentos para Assegurar o Respeito dos Direitos de Propriedade Intelectual

2

Laboral e Social

Administrador de Sociedade Anónima e Contrato de Trabalho sob o Regime Especial de Comissão de Serviço

Pedido de Indemnização Prevista no Artigo 448.º do Código do Trabalho e Abuso de Direito

3

Público

Sector Empresarial do Estado. Eficiência e Eficácia

Concurso Público Internacional para a Concessão da Terceira Travessia do Tejo

4

Financeiro

Crédito Bonificado à Habitação

Novo Regime Jurídico de Prevenção e Repressão do Branqueamento de Vantagens de Proveniência Ilícita

Boas Práticas Bancárias

Deveres de Informação dos Emitentes

Recusa de Pagamento de Cheque dentro do Prazo de Apresentação

Destaque: Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro

Deveres de Informação aos Tomadores de Seguro e Segurados

Meios de Prova do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel Complementares do Certificado Internacional de Seguro

5

Fiscal

Liquidação de Derrama nos Regimes Especiais de Tributação

Crime de Abuso de Confiança Fiscal

Compensação de Dívida de Tributos por Iniciativa da Administração Tributária

Lista de Credores do Estado - Prorrogação da Data de Entrega dos Requerimentos

Alteração dos Critérios de Selecção da Lista de Devedores da Direcção-Geral dos Impostos

Cúmulo Material no Âmbito da Fixação de Coimas em Concurso de Contra-ordenações

6

Transportes, Marítimo e Logística

Inaplicabilidade do Auxílio Estatal que Portugal se Propôs Conceder aos Estaleiros Navais de Viana do Castelo

7

Imobiliário

Novas Áreas Regionais de Turismo e Novas Entidades Regionais de Turismo
Sistema de Classificação de Estabelecimentos Hoteleiros, Aldeamentos Turísticos e Empreendimentos Turísticos

8

Concorrência

Decisões da Comissão Europeia
Jurisprudência dos Tribunais Comunitários - Acórdão *Deutsche Telekom AG v. Comissão Europeia*

Contactos

1 Civil e Comercial

Medidas de Combate à Corrupção

Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril - Assembleia da República

Com vista à prevenção da prática do crime de crime de burla, entre outros, a presente lei cria uma base de dados de procurações irrevogáveis que contenham poderes de transferência de imóveis, sujeita a regulamentação pelo Governo.

Por outro lado, a presente lei prevê determinadas garantias para os trabalhadores da Administração Pública e de empresas do sector empresarial do Estado que denunciem crimes que tiveram conhecimento no âmbito das suas funções, como por exemplo, a concessão de anonimato até à dedução de acusação, a possibilidade de transferência voluntária e a proibição de poderem ser prejudicados, por qualquer forma, designadamente por meio de transferências ordenadas pelos seus superiores.

Finalmente, a presente lei altera a Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, que prevê medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, com vista a alargar o regime especial relativo à recolha de prova e quebra de sigilo profissional aos processos judiciais em que esteja em causa, nomeadamente, a prática dos crimes de tráfico de influências, corrupção activa e passiva e peculato.

Corrupção no Comércio Internacional e no Sector Privado

Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril - Assembleia da República

Na sequência da Decisão Quadro n.º 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de Julho de 2003, a presente lei estabelece o regime de responsabilidade penal por crimes de corrupção cometidos no comércio internacional e na actividade privada.

Com o propósito de assegurar que tanto a corrupção activa, como a passiva, no sector privado sejam consideradas como infracções penais, a presente lei prevê penas efectivas proporcionadas e dissuasivas para os ilícitos de corrupção, bem como a possibilidade das pessoas colectivas serem criminalmente responsabilizadas.

A título exemplificativo, segundo esta lei, quem no desempenho de funções públicas (incluindo gestores de empresas públicas ou funcionários de organismos de utilidade pública) for condenado pela prática de corrupção activa com prejuízo do comércio internacional é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Por outro lado, o trabalhador ou entidade do sector privado que incorra em corrupção passiva será punido com pena de prisão de um mês a dois anos, ou, alternativamente, com uma pena de multa de dez a 360 dias. Já o agente privado corrupto activo será punido, alternativamente, com pena de prisão de um mês até um ano, ou dentro de igual moldura de pena de multa. Porém, caso o crime de corrupção passiva no sector privado for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou prejuízo patrimonial para terceiros, o limite máximo da pena de prisão é agravado para cinco anos, ou 600 dias de pena de multa. Nas mesmas circunstâncias, o agente corrupto activo será punido com pena de prisão até três anos, ou, alternativamente, com pena de multa de dez dias a 360 dias.

1 Civil e Comercial

Limitação do Cálculo da Indemnização pela Perda ou Danificação de Bagagem Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 117/2008, de 9 de Abril

O presente acórdão não julgou inconstitucional a limitação do cálculo da indemnização pela perda ou danificação de bagagem registada, constante da alínea a), do número 2, do artigo 22.º da Convenção de Varsóvia (Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional), considerando que tal disposição não violava o direito dos consumidores à reparação dos danos, consagrado no número 1, do artigo 60.º da Constituição da República Portuguesa.

A acção de base, que consistia num pedido de indemnização e juros de mora por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes da perda de uma mala de viagem, foi julgada improcedente em primeira instância e parcialmente procedente na Relação. O Supremo Tribunal de Justiça, tribunal recorrido, por acórdão de 7 de Novembro de 2006, considerando que a responsabilidade pelo extravio da mala estava limitada aos valores previstos no número 2, do artigo 22.º da Convenção de Varsóvia de 1929 e que esse montante já tinha sido pago, julgou a acção improcedente. O Tribunal Constitucional considerou que não se estava perante uma verdadeira restrição ao direito de reparação dos danos, mas perante uma norma de conformação da obrigação de indemnizar em função do risco assumido pelas partes no momento de contratar, na medida em que o passageiro pode assegurar a indemnização integral dos danos mediante uma declaração especial de interesse na entrega do destino feita no momento de confiar o volume ao transportador e mediante o pagamento de uma taxa suplementar eventual. Nessa eventualidade, será o transportador obrigado a pagar uma indemnização até ao limite da quantia declarada, salvo se provar que ela é superior ao interesse real do expedidor da entrega.

Nesta linha, o Tribunal Constitucional considerou que ao interesse dos lesados no ressarcimento integral dos prejuízos sofridos contrapõe-se o interesse das transportadoras em não serem sobrecarregadas com indemnizações ou procedimentos onerosos para preveni-las, que tornem economicamente inviável a sua actividade, sendo que a norma convencional visava até objectivos de defesa global do consumidor, obstando a que um dos componentes dos preços das viagens seja a cobertura sistemática dos riscos que a maior parte dos casos não justifica.

Aplicação Retroactiva de Lei Mais Favorável - Reabertura da Audiência em Situação de Caso julgado Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 164/2008, de 10 de Abril

Na sequência do recurso interposto pelo Ministério Público, com natureza obrigatória, da decisão da 8.ª Vara Criminal de Lisboa, veio o Tribunal Constitucional ("TC") pronunciar-se sobre a constitucionalidade do novo artigo 371.º-A do Código de Processo Penal ("CPP"), que estabelece que se, após o trânsito em julgado da condenação, mas antes de ter cessado a execução da pena, entrar em vigor lei penal mais favorável, o condenado pode requerer a reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime.

O Tribunal recorrido considerou aquela norma inconstitucional, por ofensa à força do caso julgado,

1 Civil e Comercial

quando interpretado no sentido de permitir a reabertura da audiência para aplicação de nova lei penal que aumenta o limite máximo das penas concretas a considerar, para efeitos de suspensão de execução de pena privativa da liberdade.

Na verdade, a redacção do novo artigo 50.º do Código Penal ("CP") - conferida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro -, vem alargar os casos de possibilidade de suspensão da execução de pena de prisão, permitindo, agora, tal suspensão nos casos de pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos, ao invés dos três anos que a redacção anterior consagrava. Mesmo tendo tal redacção entrado em vigor durante a execução da pena privativa de liberdade que a arguida cumpria - pena de quatro anos e três meses -, veio a 8.ª Vara Criminal de Lisboa desaplicar o preceito legal constante do aludido artigo 371.º-A do CPP, quando interpretado no sentido de permitir a reabertura da audiência para que seja aplicado o novo regime de suspensão de pena, que passou a abranger os condenados a pena privativa da liberdade não superior a cinco anos de prisão, com fundamento em inconstitucionalidade, por violação do caso julgado. Com vista à apreciação da questão colocada, o TC começa por invocar as alterações operadas - também por meio da referida Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro - ao número 4, do artigo 2.º do CP, o que bem se compreende, uma vez que tal dispositivo regula a aplicação da lei penal no tempo. Da conjugação desta norma com o artigo 371.º-A do CPP, conclui-se pela (i) cessação instantânea da execução da pena privativa de liberdade quando a nova lei penal de conteúdo mais favorável tenha promovido a diminuição do limite máximo previsto na moldura abstracta e o agente já tenha cumprido a pena correspondente a esse limite e (ii) necessidade de reabertura da audiência, nos restantes casos, para efeitos de aplicação da lei penal de conteúdo mais favorável quando o agente não tenha cumprido o novo limite máximo da pena de prisão aplicável. O presente acórdão conclui, então, que, face a estas alterações legislativas, o legislador quis deixar bem claro que o princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável ocorre em todos os casos, haja ou não condenação com força de caso julgado formado sobre a questão jurídica concreta.

No presente acórdão ponderou-se, pois, se o princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável deve ceder, obrigatoriamente, face a uma eventual necessidade de salvaguarda do caso julgado penal, como sustentado na decisão recorrida.

A aplicação retroactiva da lei mais favorável - consagrada no número 4, do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa ("CRP") - aliada à restrição mínima do direito à liberdade pessoal, resultante do número 2, do artigo 18.º da CRP, sempre levariam à aplicação obrigatória da lei penal mais favorável, pois, tendo sido o próprio Estado a reconhecer a desnecessidade da lei penal antiga, estaria legitimada uma restrição desproporcionada do direito fundamental do condenado à liberdade.

Face ao enquadramento constitucional descrito, o acórdão em referência debruça-se, em seguida, sobre a constitucionalidade da norma constante do artigo 371.º-A do CPP. E, para tanto, aprecia a ponderação feita pelo Tribunal recorrido, segundo a qual - relembre-se - a protecção constitucional do caso julgado penal impediria a aplicação da lei penal mais favorável, *in casu* a nova redacção do artigo 50.º do CP, por via do mecanismo de reabertura de audiência do mesmo artigo 371.º-A do CPP.

1 Civil e Comercial

Considerou o TC que a lei fundamental reconhece o caso julgado como emanção directa do princípio da segurança jurídica - e da dignidade da pessoa humana -, mas não se pode deixar de sublinhar que a ideia do caso julgado visa a protecção do indivíduo face ao arbítrio do Estado-julgador, visando, muito concretamente e em primeira linha, que uma pessoa acusada e julgada não fique permanentemente sujeita a uma reapreciação da sua responsabilidade penal. E se o propósito que determinou o caso julgado foi o de evitar a possibilidade de enfrentar novo julgamento, então não pode o mesmo caso julgado ser invocado em seu manifesto prejuízo. A necessidade de segurança jurídica e da protecção do caso julgado deverão ceder, por isso, quando as circunstâncias concretas do caso imponham a prevalência da lei penal mais favorável. Importava, então, averiguar se a possibilidade de reabertura da audiência - constante do artigo 371.º-A do CPP - configura uma restrição desproporcionada ao princípio da salvaguarda do caso julgado penal. E, relativamente à eventual perturbação da ordem nos tribunais judiciais, também invocada pelo Tribunal recorrido, o TC defende que, no caso em apreço, mas também nos demais, a aplicação retroactiva de nova lei penal mais favorável não implica necessariamente a realização de um novo julgamento, pois todos os factos necessários à determinação dos pressupostos de suspensão da execução da pena de prisão já se encontram dados como provados. Também o princípio da continuidade da audiência - consagrado no artigo 328.º do CPP - não impedirá a reapreciação do caso julgado, ao contrário do também sustentado pela decisão recorrida, uma vez que o princípio da aplicação da lei mais favorável, com expressa consagração constitucional, deverá prevalecer sobre aquele princípio, que tão-pouco goza de expressa dignidade constitucional. Neste sentido, e em conclusão, o TC decidiu, por meio do acórdão em referência, não julgar inconstitucional a norma consagrada no artigo 371.º-A do CPP, quando interpretada no sentido de permitir a reabertura da audiência para aplicação de nova lei penal que aumente o limite máximo das penas concretas a considerar, para efeitos de suspensão de execução de pena privativa da liberdade.

Pacto Atributivo de Jurisdição - Contrato de Agência Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2008, de 3 de Abril

No caso em análise, coube ao Supremo Tribunal de Justiça ("STJ") apreciar a validade de um pacto atributivo de jurisdição previsto numa cláusula de um contrato de agência, através da qual as partes atribuíram competência exclusiva a um concreto tribunal judicial italiano para julgar qualquer eventual litígio que viesse a emergir do referido contrato.

Considerando que o STJ tem adoptado posições contraditórias quanto a esta matéria, o presente acórdão foi igualmente proferido com o propósito de uniformizar a jurisprudência. Não obstante não ter observado o prazo de pré-aviso, uma das partes opôs-se à renovação automática do contrato, fazendo com que o mesmo cessasse. Assim, posteriormente, a outra parte veio instaurar uma acção judicial, com vista a ser ressarcida de alegados prejuízos causados pela actuação ilícita daquela.

Em sentido contrário à decisão proferida em primeira instância, o Tribunal da Relação determinou que o tribunal português é competente para apreciar a questão em causa, na medida em que o

1 Civil e Comercial

pacto de jurisdição das partes estava restrito a controvérsias relacionadas com o contrato, não se aplicando a litígios que surgissem para além da vigência deste. Nesta óptica, os tribunais portugueses são competentes de acordo com as regras gerais aplicáveis.

Todavia, o STJ veio decidir que o pacto de jurisdição acordado pelas partes no contrato subsiste à cessação do mesmo para efeitos de determinação do tribunal competente, particularmente no que toca à questão de apreciar se foi, ou não, cumprido o prazo de pré-aviso, sob pena de ser inviabilizada a efectivação dos direitos do agente.

Por fim, ainda de acordo com o STJ, uma vez que estamos no domínio da responsabilidade contratual, os contraentes têm que suportar as consequências por eles previstas no cenário de cessação do contrato, pelo que o tribunal português não é competente para conhecer a presente acção, na medida que as partes convencionaram a jurisdição italiana como a jurisdição competente.

Segredo de Justiça - Aplicação Subsidiária ao Processo Contra-ordenacional Parecer n.º 84/2007, de 7 de Abril de 2008 - Procuradoria-Geral da República

Na sequência do ofício do Inspector-Geral da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica dirigido à Procuradoria-Geral da República, veio o Conselho Consultivo desta última pronunciar-se - através do presente parecer - sobre a aplicação ao processo das contra-ordenações do regime de segredo de justiça, consagrado no Código de Processo Penal ("CPP"), designadamente em face das alterações introduzidas através da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, que promoveu a mais recente reforma do nosso Direito Processual Penal.

Efectivamente, apesar da - consagrada - autonomia do Direito das Contra-ordenações, o CPP é direito subsidiário do mesmo, o que pressupõe o recurso às soluções nele estabelecidas sempre que inexista solução própria no quadro do regime específico das contra-ordenações, conforme expressamente decorre do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção (Regime Geral das Contra-ordenações - "RGCO"). Tal recurso, não é, contudo, directo e automático, antes devendo resultar de um processo de adaptação aos princípios e regras próprias do Direito das Contra-ordenações, tal como também exige o referido artigo 41.º.

É, assim, e precisamente nesta perspectiva, que se procedeu à emissão do parecer em referência, dando resposta a algumas das diversas questões que se colocam em face das novas regras processuais penais, nomeadamente as referentes ao regime do segredo de justiça, agora fortemente restringido em face da manifesta primazia do princípio da publicidade do processo penal. Esclarecendo, desde logo, que no procedimento das contra-ordenações se verificam as mesmas razões justificativas que fundamentam a aplicação do segredo de justiça ao processo penal, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República concluiu, em primeiro lugar, que os interesses da investigação e a protecção da imagem social do arguido podem justificar a aplicação, em determinado processo contra-ordenacional, do regime de segredo de justiça, resultante dos números 2 e 3 do artigo 86.º do CPP. Efectivamente, a investigação dos factos - designadamente em áreas de actividade onde se exigem complexas peritagens e diligências - não se coaduna com a discussão pública de actos processuais, com o confronto de testemunhas ou com a indução dos

1 Civil e Comercial

depoimentos, por vezes debatidos na comunicação social. Pelo contrário, exige-se, nas mais das vezes, uma serenidade - ao nível da investigação, da recolha da prova e da análise da mesma - que se revela manifestamente incompatível com o debate público que a publicidade do processo propicia.

Assim sendo, quer por sua iniciativa, quer a pedido do arguido, a autoridade administrativa em causa - conclui-se - pode determinar a sujeição do processo a segredo de justiça, sempre que entenda que as exigências da investigação ou o interesse do arguido o justificam. Também nos termos do parecer em análise, uma vez imposto o regime de segredo de justiça, se o mesmo não for afastado - a requerimento do arguido ou por iniciativa da autoridade administrativa - este manter-se-á, na sua dimensão externa (ou seja, para quem não assume a qualidade de arguido ou de visado com quaisquer medidas), até à decisão final daquela autoridade. Se, por um lado, é certo que, quando requerido pelo arguido, o segredo só vigora externamente - podendo o mesmo e outros terceiros visados ter acesso ao processo para consulta ou obtenção de certidão ou informação -, a verdade é que, nos casos em que o segredo seja decretado pela autoridade administrativa com fundamento nos interesses da investigação, a mesma autoridade poderá vedar tal acesso ao arguido em face do eventual prejuízo da investigação, nos termos da parte final do número 1, do artigo 89.º do CPP. É esta a chamada dimensão interna do segredo, oponível ao arguido, mas que cessa no momento em que, dando-se cumprimento ao artigo 50.º do RGCO e antes da decisão da autoridade administrativa, ao arguido é dado direito de audição e defesa.

Antes de tal momento, e decretado o segredo, o arguido pode requerer o acesso ao processo, conforme ao mesmo número 1, do artigo 89.º do CPP.

Conforme se refere no mesmo parecer, as decisões administrativas que decretem ou indefiram a sujeição do processo a segredo de justiça ou as que impeçam o acesso ao mesmo com fundamento em tal segredo, são - todas elas - susceptíveis de impugnação judicial, nos termos do artigo 55.º do RGCO.

Por fim, e também em resposta às dúvidas suscitadas em face do novo regime processual penal - designadamente quanto às referências à intervenção do Ministério Público -, esclarece-se que o mesmo não tem, no quadro actual, qualquer intervenção no âmbito do processo contra-ordenacional na sua fase administrativa, inexistindo quaisquer tarefas de impulso processual ou de fiscalização da actividade administrativa. Nos casos pontuais, porém, em que a lei preveja a possibilidade de realização de diligências judicializadas no processo penal, o juiz - antes de autorizar a respectiva realização - pode ouvir o Ministério Público, sendo certo que no processo contra-ordenacional não se verificam as razões que impõem tal audição em sede do processo penal.

1 Civil e Comercial

Regime Especial de Criação Imediata de Representações Permanentes em Portugal de Entidades Estrangeiras - "Sucursal na Hora" - e de um Registo Comercial Bilingue

Decreto-Lei n.º 73/2008, de 16 de Abril - Ministério da Justiça

O presente diploma introduz a possibilidade de criação imediata de representações permanentes em Portugal, de sociedades comerciais e civis sob a forma comercial, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico com sede no estrangeiro, com simultânea nomeação dos respectivos representantes.

Deste modo, e à semelhança do que se verifica com a constituição de sociedades e associações (a mesma concentra-se num único local: as Conservatórias do Registo Comercial e seus postos de atendimento), todo o procedimento, o qual é iniciado e concluído no mesmo dia, pode ser realizado em atendimento presencial único.

Para proceder à constituição de uma representação permanente, o interessado deve formular o seu pedido junto da entidade competente apresentando documentos comprovativos (i) da sua identidade e da sua legitimidade para o acto; (ii) da existência jurídica da entidade que cria a representação permanente; (iii) do texto completo e actualizado do pacto social ou dos estatutos da entidade que cria a representação permanente e (iv) das deliberações sociais que aprovam a criação da representação permanente e designam o respectivo representante. Reunidos tais elementos e verificada a identidade, legitimidade e regularidade dos documentos apresentados (i) são cobrados os encargos que se mostrem devidos; (ii) é anotada a apresentação do pedido verbal de registo no diário; (iii) é registada a criação da representação permanente e a nomeação dos respectivos representantes; (iv) é inscrita a criação da representação permanente no ficheiro central de pessoas colectivas e codificada a actividade económica; (v) é promovida a publicação oficial da criação da representação permanente e respectivos representantes e, por fim, (vi) é comunicado aos interessados o número de identificação da representação permanente na Segurança Social.

Findo tal procedimento, os interessados são informados de que devem entregar a declaração de início de actividade no serviço de finanças competente, sendo-lhes, de imediato, entregue: (i) cartão de identificação de entidade equiparada a pessoa colectiva; (ii) código de acesso à certidão permanente disponibilizada em sítio da Internet pelo período de um ano e (iii) recibo comprovativo do pagamento dos encargos devidos.

No prazo de vinte e quatro horas, os serviços competentes disponibilizam os dados necessários para efeitos de início de actividade da representação permanente à Direcção-Geral dos Impostos e à Autoridade para as Condições do Trabalho, bem como os dados necessários à inscrição oficiosa na Segurança Social.

O procedimento de criação de representação permanente, incluindo a simultânea nomeação dos respectivos representantes, tem um custo emolumentar de €200,00.

O presente diploma procedeu ainda a alterações ao Código de Registo Comercial e ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, no sentido de passar a prever-se a possibilidade de, a pedido dos interessados, a informação constante do registo comercial passar a ser disponibilizada

1 Civil e Comercial

através de certidão permanente em língua inglesa ou noutras línguas estrangeiras determinadas por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.

Medidas e Procedimentos para Assegurar o Respeito dos Direitos de Propriedade Intelectual

Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril - Assembleia da República

O presente diploma procede à alteração e republicação do Código da Propriedade Industrial e do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos em virtude da transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2004/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, como meio de promover a inovação, de criar e desenvolver o emprego e de reforçar a competitividade no seio da União Europeia.

Nesse âmbito, e com vista a estabelecer uma protecção mais efectiva dos direitos de propriedade intelectual, o presente diploma prevê a implementação de mecanismos que passam pela criação de presunções, pela introdução de medidas cautelares para obtenção e preservação da prova, pela previsão de providências cautelares nas quais se incluem todas as que se adequem a inibir qualquer violação iminente ou a proibir a continuação da violação, prevendo-se especificamente o arresto, a aplicação de sanções acessórias e a imposição de medidas inibitórias. Destacamos que, como sanções acessórias, está prevista, entre outras, a possibilidade de ser ordenada a destruição, a retirada ou a exclusão definitiva dos circuitos comerciais, sem que seja devida qualquer compensação ao infractor.

Importa ainda referir que o diploma introduz o conceito de "actos praticados à escala comercial", abrangendo todos os actos que violem o direito de autor ou direitos conexos, ou direitos de propriedade industrial, e que tenham por finalidade uma vantagem económica ou comercial, directa ou indirecta. A definição deste conceito é susceptível de permitir uma agravação das medidas aplicáveis, nomeadamente (i) em sede de obtenção da prova, podendo o requerente solicitar ao tribunal a apresentação de documentos bancários, financeiros, contabilísticos ou comerciais que se encontrem na posse, na dependência ou sob controlo da parte contrária; (ii) em sede da obrigação de prestar informações, a qual vincula, para além do alegado infractor, qualquer pessoa que tenha sido encontrada na posse de bens ou a utilizar ou prestar serviços à escala comercial e (iii) em sede de arresto, podendo o tribunal - provada que esteja a existência de circunstância susceptível de comprometer a cobrança da indemnização por perdas e danos - ordenar a apreensão dos bens móveis ou imóveis do alegado infractor, incluindo os saldos das suas contas bancárias, e ainda ordenar a comunicação ou o acesso aos dados e informações bancárias ou comerciais respeitantes ao infractor.

Por fim, cabe salientar que o disposto no diploma em referência não prejudica outras medidas e procedimentos previstos na legislação processual aplicável ao caso concreto.

2 Laboral e Social

Administrador de Sociedade Anónima e Contrato de Trabalho sob o Regime Especial de Comissão de Serviço Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de Abril

Considerou o Supremo Tribunal de Justiça ("STJ") que o acordo de comissão de serviço, não obstante as particularidades que encerra face ao regime laboral comum, pressupõe sempre um contrato de trabalho (ou pré-existente ou especialmente celebrado para o efeito). Por esta razão, o STJ entende que só poderá convencionar-se um contrato de comissão de serviço quando a relação estabelecida entre as partes seja configurável, antes de mais, como um contrato de trabalho, ou seja, quando se verifique a prestação de uma actividade, a existência de remuneração e subordinação jurídica.

Assim, enquanto figura de natureza laboral, a comissão de serviço está abrangida pela incompatibilidade entre os vínculos laboral e de administração, definida pelo artigo 398.º, número 1, do Código das Sociedades Comerciais ("CSC"), e não pode ser utilizada como modo de preencher cargos da administração societária em sociedades anónimas.

O STJ entendeu ainda, que o Decreto-Lei n.º 404/91, de 16 de Outubro (anterior regime da comissão de serviço) não revogou tacitamente, nem sequer em parte, o artigo 398.º do CSC, que não permite que os administradores exerçam quaisquer funções temporárias ou permanentes ao abrigo de contrato de trabalho, subordinado ou autónomo, nem que celebrem quaisquer desses contratos que visem uma prestação de serviços quando cessarem as funções de administrador, durante o período para o qual foram designados

Tal entendimento decorre do facto de no referido Decreto-Lei n.º 404/91, de 16 de Outubro, se utilizar o conceito de administração em sentido funcional - "administração" enquanto função a desempenhar pelo trabalhador subordinado em comissão de serviço -, e não em sentido orgânico estrito - "administração" enquanto órgão de um determinado tipo societário, a sociedade anónima. Nestes termos, concluiu o STJ, que o contrato que vise o exercício do cargo de administrador eleito pela Assembleia Geral de accionistas de uma sociedade anónima com estatuto jurídico-laboral é nulo por violar directamente o regime de incompatibilidade entre funções administrativas e laborais previsto no número 1, do artigo 398.º do CSC.

Acresce que o contrato em causa foi igualmente considerado nulo por fraude à lei, uma vez que foi utilizado para contornar os obstáculos previstos no referido preceito legal e para que o futuro administrador pudesse beneficiar do estatuto e das garantias jurídico-laborais que aquela norma proscreve, bem como para alcançar valores indemnizatórios expressamente vedados pelo ordenamento societário.

2 Laboral e Social

Pedido de Indemnização Prevista no Artigo 448.º do Código do Trabalho e Abuso de Direito

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de Abril

O Supremo Tribunal de Justiça ("STJ") considerou que, atenta a factualidade provada, a conduta do empregador ao pedir a indemnização prevista no artigo 448.º do Código do Trabalho, no valor correspondente ao período de aviso prévio em falta por parte de uma trabalhadora que denunciou o contrato de trabalho, consubstancia um caso de abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.

Tal consideração decorre do facto de se ter dado como provado que, anteriormente à denúncia de contrato de trabalho levada a cabo pela trabalhadora, o empregador havia feito uma proposta de cessação do contrato de trabalho por acordo à mesma.

Neste sentido, a mencionada conduta do empregador, ao propor a extinção do contrato de trabalho por acordo e ao evidenciar dificuldades em atribuir-lhe novas funções correspondentes à sua categoria profissional, criou na trabalhadora a convicção de que não teria possibilidade de continuar a exercer a mesma categoria profissional.

Deste modo, entendeu o STJ encontrarem-se verificados os pressupostos do abuso de direito na referida modalidade, por se verificarem condutas contraditórias por parte do empregador e por a sua conduta inicial ter criado na trabalhadora uma situação de confiança justificada, com base na qual esta actuou.

3 Público

Sector Empresarial do Estado. Eficiência e Eficácia

Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2008, de 22 de Abril - Conselho de Ministros

A presente resolução visa cumprir o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Janeiro, no qual se estabelece a obrigatoriedade de, num prazo de três meses após o início da sua vigência (isto é, três meses após 30 de Setembro de 2007), o Conselho de Ministros aprovar a resolução prevista no número 1, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Janeiro.

Ainda que extemporânea, esta resolução vem aprovar as orientações estratégicas do Estado destinadas à globalidade do sector empresarial do Estado, constantes do anexo à mesma. O mencionado anexo encontra-se dividido em duas partes: uma primeira, referente ao enquadramento geral da actuação do sector empresarial do Estado; e uma outra, relativa às principais áreas de orientação dirigidas ao sector empresarial do Estado.

No que respeita ao enquadramento geral da actuação do sector empresarial do Estado, estabelece-se que as empresas públicas que o integram devem prosseguir a sua missão e exercer a sua actividade em articulação com as políticas estratégicas sectoriais definidas pelo Governo num quadro de racionalidade empresarial, optimização permanente da eficiência, qualidade de serviço e respeito pelos elevados padrões de qualidade e segurança. No exercício da sua actividade, as empresas públicas devem ainda promover a competitividade do mercado, a protecção dos consumidores, o investimento na valorização profissional e pessoal, a promoção da igualdade, a protecção do ambiente e o respeito por princípios éticos. Em especial, compete às empresas públicas prestadoras de serviços de interesse económico geral promover o equilíbrio adequado, devidamente evidenciado nos seus instrumentos previsionais de gestão, entre os níveis quantitativos e qualitativos do serviço público a prestar, tendo em vista a satisfação dos utentes e as respectivas comportabilidade e sustentabilidade económica, financeira e ambiental.

Já no referente às principais áreas de orientação dirigidas ao sector empresarial do Estado, são definidas, como referencial mínimo, um conjunto de orientações que focam as seguintes matérias: (i) indicadores financeiros; (ii) contratualização da prestação de serviço público; (iii) qualidade de serviço; (iv) política de recursos humanos e promoção da igualdade; (v) encargos com pensões; (vi) política de inovação e sustentabilidade; (vii) sistemas de informação e controlo de riscos e (viii) política de compras ecológicas. De referir que as empresas públicas devem dar cumprimento à execução destas orientações propondo os indicadores de desempenho respectivos ao Ministro das Finanças e aos ministros responsáveis pelos sectores de actividade envolvidos.

Finalmente, cumpre ainda mencionar que o resultado da avaliação anual do cumprimento das orientações e objectivos propostos serão objecto de divulgação nos sítios da Internet da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (www.dgtf.pt) e da própria empresa.

Por último, a presente resolução visa ainda incumbir o Ministro das Finanças e os ministros responsáveis pelos sectores de actividade de proceder à avaliação do cumprimento das orientações propostas e de garantir a respectiva concretização nas orientações gerais e específicas previstas na lei e destinadas às empresas públicas.

3 Público

Concurso Público Internacional para a Concessão da Terceira Travessia do Tejo Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2008, de 28 de Abril - Conselho de Ministros

Foi fixado pelo XVII Governo Constitucional a implementação de uma rede ferroviária de alta velocidade, tendo sido definidos como eixos prioritários as ligações Lisboa-Porto, Lisboa-Madrid e Porto-Vigo. Estreitamente associado a este projecto estratégico encontra-se a Terceira Travessia do Tejo ("TTT"), nomeadamente no que respeita à ligação Lisboa-Madrid, uma vez que viabiliza a concretização do tempo de percurso de duas horas e quarenta e cinco minutos entre as capitais, previamente acordado entre os Governos de Portugal e Espanha.

A presente resolução visa essencialmente:

- (i) adoptar, em linhas gerais, as conclusões e recomendações constantes do relatório do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P. ("LNEC"). Na verdade, na sequência da divulgação pública de propostas alternativas à nova travessia do Tejo, nomeadamente o corredor Beato-Montijo, o Governo, através de despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de 7 de Fevereiro de 2008, mandou o LNEC para elaborar, em complemento ao relatório sobre a localização do Novo Aeroporto de Lisboa (NAL), um relatório de avaliação comparativa das alternativas existentes de travessia ferroviária do Tejo, na Área Metropolitana de Lisboa (AML), devendo, em simultâneo, analisar a inclusão da componente rodoviária. Segundo esse relatório, *"no cômputo da avaliação efectuada, face aos objectivos do mandato e aos princípios e critérios em que assentaram as análises, conclui-se que a ligação Chelas-Barreiro se apresenta como claramente mais favorável para a travessia ferroviária do Tejo na Área Metropolitana de Lisboa; conclui-se também que é viável e justificável a associação de uma componente rodoviária a esta travessia"*;
- (ii) confirmar, em consequência, a aprovação preliminar da localização da TTT no corredor Chelas-Barreiro, integrando assim as valências ferroviária (alta velocidade e convencional) e rodoviária;
- (iii) mandar o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, enquanto membro do Governo responsável pela condução do processo da TTT, para proceder à divulgação pública do mencionado relatório;
- (iv) mandar, igualmente, o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações para a promoção dos trabalhos e estudos necessários ao desenvolvimento do projecto da TTT no corredor Chelas-Barreiro, designadamente no que se refere à adequada inserção da TTT nos sistemas viários do Barreiro e de Lisboa, com vista a assegurar a maior eficiência do seu funcionamento e a maior fluidez do tráfego rodoviário, minimizando eventuais impactos negativos na rede viária, tendo como objectivo lançar o concurso público internacional para a concessão da TTT no próximo mês de Novembro;
- (v) reiterar as medidas preventivas já adoptadas, com vista à salvaguarda das condições de execução da presente resolução; e, por último,
- (vi) reiterar o mandato da RAVE - Rede Ferroviária de Alta Velocidade, S.A., enquanto entidade responsável pelo desenvolvimento da TTT, devendo, designadamente, submeter o empreendimento a avaliação de impacte ambiental e, em conjunto com a EP - Estradas de Portugal, S.A., proceder à implementação da componente rodoviária.

4 Financeiro

Crédito Bonificado à Habitação

Portaria n.º 310/2008, de 23 de Abril - Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Tendo em consideração a actual prática bancária assente num alargamento significativo dos prazos dos empréstimos à habitação, o presente diploma tem com objectivo adequar as condições de renegociação dos créditos outorgados no passado, em termos de prazo de amortização, com as condições actualmente em prática para os empréstimos do regime geral, no âmbito do quadro legal actualmente em vigor, que permite que o prazo dos empréstimos seja livremente acordado entre as partes e alterado ao longo da sua vigência.

Assim sendo, esta portaria vem permitir a equiparação dos empréstimos contratados em regime de crédito bonificado aos do regime geral de crédito em matéria de prazo contratual, com o limite de 50 anos.

Novo Regime Jurídico de Prevenção e Repressão do Branqueamento de Vantagens de Proveniência Ilícita

Decreto n.º 205/X, de 28 de Abril - Assembleia da República

A Assembleia da República consagrou no presente decreto novas medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, e a Directiva n.º 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto de 2006, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das actividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Com a aprovação do presente decreto, proceder-se-á à primeira alteração da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, que aprova a lei de combate ao terrorismo, sendo revogada a Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, que estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita.

Uma análise mais detalhada deste novo regime será efectuada por altura da publicação do diploma correspondente.

Boas Práticas Bancárias

Decreto-Lei n.º X, de 3 de Abril - Conselho de Ministros

O Conselho de Ministro aprovou, no passado dia 3 de Abril, o decreto-lei que altera o Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, que regula as práticas comerciais das instituições de crédito no âmbito da celebração de contratos de crédito para a aquisição ou construção de habitação. O Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro, que regula a constituição de depósitos, e o Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de Maio, que estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro nos contratos de *leasing*, aluguer de longa duração e *factoring* são também alterados

4 Financeiro

com este novo diploma.

O novo regime traduz-se, em traços gerais, num incremento da protecção do consumidor dos serviços bancários, indo de encontro à prática em vigor nos mercados internacionais de referência.

Deveres de Informação dos Emitentes

Consulta Pública n.º 7/2008, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") colocou em consulta pública, até ao passado dia 12 de Maio, um projecto de regulamento sobre deveres de informação dos emitentes de valores mobiliários (que altera também os Regulamentos da CMVM n.ºs 7/2001 e 1/2007 e revoga o Regulamento da CMVM n.º 4/2004), em que estabelece, nomeadamente, que as sociedades cotadas deverão passar a divulgar ao público, através do sistema de difusão de informação (sítio da Internet) da CMVM, as transacções feitas sobre acções da própria empresa pelos seus dirigentes. De referir, contudo, que existem algumas normas de aplicação reservada às sociedades abertas não cotadas.

Esta divulgação abrange não só as transacções efectuadas pelos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das empresas cotadas mas também as realizadas por todos os dirigentes que tenham acesso a informação privilegiada sobre a empresa ou que participem nas tomadas de decisões estratégicas ou negociais e ainda os respectivos cônjuges, descendentes e outros familiares com quem coabitem.

As transacções devem ser comunicadas à sociedade no prazo de cinco dias úteis, caso excedam cinco mil euros ao longo de um período de 12 meses. A sociedade, por sua vez, deve divulgá-las de imediato através do site da CMVM.

O novo regulamento introduz também alterações ao dever de comunicação das transacções sobre acções próprias efectuadas pelas sociedades cotadas. Todas as transacções passam a ser obrigatoriamente comunicadas à CMVM, independentemente do seu montante, no dia seguinte ao da sua realização.

Passam a ser divulgadas ao público, também através do sítio da Internet da CMVM, todas as aquisições e alienações de acções próprias efectuadas na mesma sessão de bolsa quando o respectivo valor atingir ou ultrapassar 5% do volume diário médio de negociação das acções e ainda a posição final resultante das transacções quando aquela perfaça, ultrapasse ou desça abaixo de 1% do capital social ou sucessivos múltiplos.

Quanto aos meios de divulgação de informação ao público a observar pelos emitentes, o projecto de regulamento estabelece que essa divulgação deve permitir aos investidores de toda a Comunidade Europeia o acesso rápido e sem custos à informação numa base não discriminatória.

Recusa de Pagamento de Cheque dentro do Prazo de Apresentação

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2008, de 4 de Abril de 2008

O recurso ora em apreço para o Supremo Tribunal de Justiça ("STJ") tem como objecto a apreciação da questão da licitude da conduta do banco sacado, quando o mesmo tenha aceite uma ordem de revogação fundada em justa causa, dentro do período de apresentação a pagamento estabelecido

4 Financeiro

no artigo 29.º Lei Uniforme relativa ao Cheque ("LUCH").

Em concreto, coloca-se a questão de saber se o banco sacado pode ser responsabilizado, perante o seu portador legítimo, pelo pagamento de um cheque emitido por um titular de conta de depósito à ordem, que posteriormente, mas durante o prazo de apresentação a pagamento, emitiu uma ordem de revogação desse mesmo cheque emitido e entregue ao portador que, entretanto, o apresentou a pagamento.

A este respeito, o STJ, no seu acórdão de 19 de Junho de 2001, sustentou que "(...) o sacado é livre de se conformar com a ordem de revogação dada pelo sacador ainda que dada na pendência do prazo de apresentação", sendo que a decisão recorrida nos autos aqui em causa foi a oposta. O artigo 32.º da LUCH determina que "*a revogação do cheque só produz efeito depois de findo o prazo de apresentação. Se o cheque não tiver sido revogado, o sacado pode pagá-lo mesmo depois de findo o prazo*". Estabelece-se, assim, que o pagamento do cheque (pagamento devido, nos termos do artigo 28.º da LUCH), não pode ser proibido, mediante revogação, durante o prazo de apresentação. E o sacado viola este comando legal se, dentro do prazo de apresentação, acatar a ordem de proibição, recusando o pagamento do cheque. Esta norma visa, portanto, a protecção do portador do cheque, bem como a credibilização do próprio cheque como meio de pagamento. Por outro lado, o prazo de apresentação do cheque (pagável no país em que foi passado) é de oito dias, nos termos do artigo 29.º da LUCH.

Numa interpretação meramente literal dos preceitos acima referidos, a revogação do cheque só produz efeitos findo o prazo de oito dias, mas, se não for revogado, pode ser pago pela entidade sacada mesmo depois do referido prazo.

O STJ, num acórdão de 5 de Julho de 2001, já se havia pronunciado neste sentido ao decidir que "(...) enquanto não findar o prazo de apresentação a pagamento (que é de oito dias, contados da data aposta como de emissão: artigos 1.º, n.º 5 e 29.º da LUCH), a revogação do cheque não tem efeitos, não é eficaz. Consequentemente, se a revogação efectuada dentro do prazo de apresentação não tem efeitos, o Banco sacado não pode recusar o pagamento (pelo motivo da revogação), porque fazê-lo seria dar efeitos a um acto que a lei diz que os não tem: a recusa de pagar, dentro do prazo de apresentação e pelo fundamento da revogação, seria um acto ilícito". O STJ nota, contudo, que a vinculação do sacado à directiva contida no artigo 32.º da LUCH não o converte em obrigado cambiário, que o não é, não podendo, a esse título, ser accionado pelo portador, ou sancionado pelo incumprimento.

No entendimento do STJ, a responsabilidade da instituição de crédito, em caso de não pagamento injustificado do cheque, é, pois, de natureza extracambiária e abarca as perdas e danos produzidas pelo incumprimento do pacto de disponibilidade. Deste modo, o STJ conclui que a recusa do pagamento constitui o banco sacado na obrigação de indemnizar o tomador do cheque, desde que verificados os demais pressupostos da responsabilidade civil extracontratual. O STJ afasta, assim, a tese da responsabilidade contratual relativamente ao tomador, assente numa cessão de créditos, uma vez que a cessão como contrato não pode ser revogada unilateralmente pelo cedente, sendo inversa a regra decorrente do artigo 32.º da LUCH.

Nestes termos, o STJ decidiu no presente acórdão que uma instituição de crédito sacada que recusa o pagamento de cheque, apresentado dentro do prazo estabelecido no artigo 29.º da LUCH, com

4 Financeiro

fundamento em ordem de revogação do sacador, comete violação do disposto na primeira parte do artigo 32.º do mesmo diploma, respondendo por perdas e danos perante o legítimo portador do cheque nos termos previstos nos artigos 4.º, segunda parte, do Decreto n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927, e 483.º, n.º 1, do Código Civil.

Destaque: Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril - Ministério das Finanças e da Administração Pública

O diploma tem por objectivo a actualização e a harmonização do regime do contrato de seguro, o preenchimento de diversas lacunas, bem como a consolidação de diversas soluções comunitárias já transpostas para o direito nacional.

Em acréscimo foi dada particular atenção à tutela do tomador do seguro e do segurado, com base no princípio de que estes correspondem às partes contratuais que a lei considera mais débeis. Neste sentido, e visando tutelar o tomador de seguro e o segurado, é instituído um regime de imperatividade, em que se limita a disponibilidade das partes, na medida que há normas do regime que são: (i) insusceptíveis de serem afastadas pela vontade das partes (imperatividade absoluta); ou (ii) susceptíveis de serem modificadas, mas apenas em benefício do tomador do seguro e do segurado (imperatividade relativa).

Em termos estruturais, o diploma está dividido em três partes:

- (i) regime comum do contrato de seguro, com regras respeitantes à sua formação, execução e cessação;
- (ii) seguro de danos, com regras gerais e normas sobre contratos de seguro específicos neste ramo; e
- (iii) seguro de pessoas, com regras gerais e normas sobre contratos de seguro específicos neste ramo.

Esta divisão estrutural reflecte a divisão que tem sido sustentada em vários países da União Europeia, afastando-se da tradicional contraposição de seguros do ramo "vida" e do ramo "não vida".

O regime comum reflecte o já referido princípio considerado estruturante deste regime, que é o da necessidade da tutela das partes contratuais consideradas mais débeis. Neste sentido, os contratos de seguro celebrados por não seguradores ou entidades não autorizadas a exercer essa actividade são considerados nulos, mas as entidades não autorizadas a celebrar os referidos contratos ficam obrigadas ao cumprimento de todos os deveres a que se vincularam através do contrato nulo, sem possibilidade de obter retribuição em troca pelos serviços de seguro. Acresce que a prática de operações de seguro por entidades que para tal não estão autorizadas, pode ser punida em sede de processo de contra-ordenação ou processo crime, consoante os casos. Por outro lado, é feita uma uniformização dos deveres de informação prévia do segurador ao tomador do seguro. Essa uniformização implica que o segurador tenha de prestar um conjunto de informações de carácter geral, que é aplicável a todos os contratos de seguro, tanto de danos como de pessoas. Aos referidos deveres de informação geral acrescem depois deveres de informação adicionais que variam consoante o tipo de contrato de seguro especial em causa.

4 Financeiro

É também estabelecido um dever especial de esclarecimento a cargo do segurado, em função do objecto principal do contrato de seguro em causa, o que implica informar o tomador de seguro acerca das várias modalidades do seguro, chamando a atenção para o âmbito da cobertura da proposta, nomeadamente exclusões, períodos de carência e regime de cessação do contrato. No que se refere às regras de formação dos contratos, admite-se a validade do contrato de seguro sem observância de forma especial, ou seja, o contrato é validamente celebrado no momento do acordo entre as partes.

No entanto, a apólice tem obrigatoriamente de ser reduzida a escrito, devendo fazer-se menção das cláusulas mais relevantes para efeitos de compreensão da cobertura, das condições e deveres inerentes ao contrato, devendo a formatação destas cláusulas ser distinta (caracteres destacados e maiores do que os restantes), de modo a que sejam facilmente detectáveis. Por outro lado, incluem-se também regras especiais disciplinadoras de certas situações jurídicas que se generalizaram na actividade seguradora, nomeadamente, o seguro de grupo.

Em matéria de vicissitudes do contrato e respectivas alterações, é alargado a todos os contratos o dever do segurador comunicar as alterações do risco do contrato vigente, face às informações que foram prestadas antes da celebração do mesmo.

No Título II, são primeiro definidas as regras gerais sobre o seguro de danos, o qual tem por objecto coisas, bem imateriais, créditos ou outros direitos patrimoniais. É dado particular ênfase ao princípio indemnizatório, com a implementação de normas supletivas sobre o cálculo da indemnização.

Na parte especial são estabelecidas as regras específicas sobre o seguro de responsabilidade civil, seguro de incêndio, seguros de colheitas e pecuário, seguro de transporte (sem prejuízo da exclusão expressa do seguro de envios postais e do seguro marítimo), seguro financeiro (seguro de crédito, sendo que quanto ao seguro-caução se remete para o regime geral), seguro de protecção jurídica e seguro de assistência.

No Título III estabelece-se o regime do seguro de pessoas, sendo que, no que se refere ao regime comum, se realçam as disposições relativas a:

- (i) exames médicos;
- (ii) informações e menções a incluir na apólice;
- (iii) regime particular de risco, com normas relativas a cláusulas de incontestabilidade, o regime de agravamento do risco e a solução no caso de suicídio ou de homicídio;
- (iv) resgate, em que subsiste a regra da liberdade contratual das partes, mas em que a posição do tomador do seguro ou do segurado é também assegurada, sendo-lhes permitido em qualquer momento saber o montante que podem haver através do resgate; e
- (v) regras específicas sobre o regime de operações de capitalização (*maxime*, deveres de informação na apólice).

Na parte especial, encontram-se as normas relativas a seguros de acidentes pessoais e seguros de saúde.

O disposto no regime jurídico do contrato de seguro aplica-se aos contratos de seguro celebrados após a entrada em vigor do presente diploma (i.e., 1 de Janeiro de 2009), assim como ao conteúdo dos contratos de seguro celebrados anteriormente que subsistam à data da sua entrada em vigor,

4 Financeiro

com determinadas especificidades. Note-se que este regime não é aplicável aos sinistros ocorridos entre a data de entrada em vigor do presente decreto-lei e a data da sua aplicação ao contrato de seguro em causa.

Deveres de Informação aos Tomadores de Seguro e Segurados Norma Regulamentar n.º 6/2008-R, de 24 de Abril - Instituto de Seguros de Portugal

A existência de práticas diferenciadas por parte das empresas de seguros no que se refere à informação prestada aos tomadores de seguro ou segurados aquando da comercialização deste tipo de seguros tem vindo a tornar-se cada vez mais preocupante aos olhos do Instituto de Seguros de Portugal.

Em face desta situação, esta autoridade de supervisão entendeu por necessário alterar os mecanismos de prestação de informação aos tomadores de seguro ou aos segurados, consoante se trate de um seguro individual ou de grupo, no sentido de tornar clara a interligação entre o contrato de seguro e o contrato de mútuo e os respectivos montantes envolvidos.

Assim, o presente diploma prevê que os contratos de seguro que incluam coberturas cujo valor do capital seguro seja determinado em função do capital em dívida no contrato de mútuo associado, devem prever que do ajustamento no valor do capital em dívida resulta um ajustamento do prémio ao novo capital seguro, o qual se processa de forma automática e imediata à alteração do capital seguro ou na data aniversária ou de renovação do contrato de seguro.

Meios de Prova do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel Complementares do Certificado Internacional de Seguro Norma Regulamentar 4/2008-R, de 24 de Abril - Instituto de Seguros de Portugal

O Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, que aprova o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, remeteu para norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal a regulação do conteúdo de alguns dos documentos de prova do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel complementares ao certificado internacional de seguro ("carta verde"), assim como a previsão de requisitos adicionais da respectiva emissão que se revelem necessários.

Assim, o presente diploma regula o conteúdo do certificado provisório, do certificado de responsabilidade civil e do aviso-recibo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

5 Fiscal

Liquidação de Derrama nos Regimes Especiais de Tributação Ofício-Circulado n.º 20132/2008, de 14 de Abril - Direcção de Serviços do IRC

Na sequência da aprovação da nova Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro), que alterou a forma de cálculo da derrama para os exercícios de 2007 e seguintes, entendeu a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ser oportuna a clarificação da aplicabilidade da nova fórmula aos regimes especiais de tributação, em concreto o Regime da Transparência Fiscal e o Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades.

No que respeita ao Regime da Transparência Fiscal, a Administração Tributária entende que a taxa de derrama não é aplicável a entidades sujeitas a este regime.

Por outro lado, no que ao Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades diz respeito, entende a Administração Tributária que, não obstante o facto de o lucro tributável do grupo ser apurado através da soma dos lucros tributáveis e prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades a ele pertencentes, a derrama deverá ser calculada e indicada individualmente por cada uma das sociedades na sua declaração, devendo ser preenchido individualmente o Anexo A da declaração Modelo 22 de cada uma, sempre que necessário. Não obstante, caberá à sociedade dominante o pagamento da totalidade das derramas das sociedades do grupo, cujo total deverá constar do campo 364 do Quadro 10 da declaração do grupo.

Crime de Abuso de Confiança Fiscal Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de Abril

O presente acórdão vem esclarecer a controvérsia jurisprudencial relativa ao regime jurídico aplicável ao crime de abuso de confiança fiscal. O referido aresto procedeu à análise do regime jurídico do crime de abuso de confiança fiscal decorrente da alteração da redacção do artigo 105.º, número 4, alínea b), do Regime Geral das Infracções Tributárias - levada a cabo pela Lei do Orçamento de Estado para 2007.

De acordo com a redacção do Orçamento de Estado para 2007, em vigor desde 1 de Janeiro de 2007, a conduta do agente que tenha deduzido e declarado uma prestação tributária devida à Administração Tributária apenas se torna criminalmente punível (desde que, tal como já previsto anteriormente, tenham decorridos 90 dias sobre o termo do prazo legal para a entrega da prestação) depois de decorrido o prazo de 30 dias a conceder pela Administração Tributária, em notificação ao infractor, sem que o mesmo tenha procedido ao pagamento da prestação em falta, acrescida dos respectivos juros e do valor da coima aplicável.

Ora, de acordo com o princípio da aplicação de lei mais favorável, que se traduz, *in casu*, na possibilidade da regularização da situação tributária permitida ao abrigo da lei nova conduzir à extinção do processo, veio o Supremo Tribunal de Justiça esclarecer que os processos crime pendentes por factos cometidos antes de 1 de Janeiro de 2007 deverão ser sustados para que seja feita a notificação para regularização da situação tributária.

5 Fiscal

Compensação de Dívida de Tributos por Iniciativa da Administração Tributária Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 23 de Abril

Contrariando o que tem sido a prática adoptada pela Administração Tributária em sede de compensação de dívidas tributárias, veio o Supremo Tribunal Administrativo ("STA") esclarecer, no aresto em referência, que a compensação de dívidas fiscais por parte da Administração Tributária com créditos detidos pelos contribuintes não pode ser efectuada durante o prazo legal de impugnação contenciosa ou administrativa do acto de liquidação da dívida em causa.

O instrumento jurídico da compensação de créditos, consagrado no artigo 89.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário ("CPPT"), prevê a obrigatoriedade de compensação das dívidas dos executados com os créditos por estes detidos, resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação graciosa ou impugnação judicial de qualquer acto tributário.

No entanto, esclarece o STA, no caso *sub judice*, que a aplicação do artigo 89.º do CPPT antes do decurso do prazo de que o executado dispõe para impugnar a liquidação em causa consubstancia um cerceamento objectivo dos direitos e garantias processuais do executado, com inevitáveis reflexos lesivos nas suas possibilidades de defesa perante uma actuação agressiva da Administração Tributária, como acontece no caso da compensação.

Neste sentido, entende o STA que a compensação efectuada durante o prazo legal de impugnação contenciosa ou administrativa redundaria numa diminuição irrazoável e desproporcionada dos meios de defesa e impugnatórios da recorrente, potencialmente lesivos dos seus direitos de forma irreversível já que, não precludindo embora a possibilidade de vir a contestar a dívida executada e não importando uma perda definitiva do valor do seu crédito, a verdade é que a privação no momento certo do correspondente montante sempre poderia ocasionar graves problemas de liquidez das empresas.

Lista de Credores do Estado - Prorrogação da Data de Entrega dos Requerimentos Comunicado de Imprensa, de 17 de Abril de 2008 - Ministério das Finanças e da Administração Pública

O Ministério das Finanças prorrogou, de 15 de Abril para 30 de Maio, o prazo de apresentação dos requerimentos para inclusão de dívidas na lista de credores do Estado. A prorrogação do prazo deveu-se, essencialmente, ao carácter inovador da medida, bem como às dívidas suscitadas com relação à forma de apresentação dos requerimentos. Por outro lado, esclareceu o Ministério das Finanças que o requerimento para inclusão de dívidas poderá ser apresentado por pessoa singular com domicílio fiscal em Portugal, bem como por pessoa colectiva com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional. São passíveis de integrar a lista de credores do Estado as dívidas do Estado a pessoas singulares iguais ou superiores a €3.500,00 e as dívidas do Estado a pessoas colectivas iguais ou superiores a €7.000,00.

5 Fiscal

Alteração dos Critérios de Selecção da Lista de Devedores da Direcção-Geral dos Impostos

Comunicado de Imprensa, de 18 de Abril de 2008 - Ministério das Finanças e da Administração Pública

A Direcção-Geral dos Impostos ("DGCI") procedeu à actualização da lista de devedores publicada na Internet, relativamente à qual foram alterados alguns dos critérios de selecção de inclusão. Assim, a Administração Tributária procedeu à alteração dos escalões para inclusão na referida lista, passando estes de €10.000,00 para €7.500,00 para as pessoas singulares e de €20.000,00 para €10.000,00 para as pessoas colectivas.

Os novos devedores a incluir na lista da DGCI deverão ser informados do novo procedimento antes da sua inclusão na lista de publicitação, com recomendação para regularização da situação devedora.

Cúmulo Material no Âmbito da Fixação de Coimas em Concurso de Contra-ordenações

Ofício-Circulado n.º 60059, de 30 de Abril - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

A Administração Fiscal veio, recentemente, sancionar o entendimento de acordo com o qual, em caso de concurso de infracções, não deve ser aplicada ao arguido uma sanção unitária (apurada de acordo com as regras do cúmulo jurídico, tal como se prevê no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro), dado que o artigo 25.º do Regime Geral das Infracções Tributárias prevê, para estas situações, a regra do cúmulo material.

Com efeito, a sanção a aplicar aos arguidos em caso de concurso de infracções resultará, de acordo com este entendimento, da soma das coimas aplicadas a cada uma das infracções e não da aplicação unitária de uma sanção.

O entendimento ora adoptado surge na esteira da mais recente e reiterada jurisprudência dos Tribunais Centrais Administrativos, contrariamente ao que havia sido anteriormente sancionado pela própria Administração Fiscal, no Ofício-Circulado n.º 60028/2003, de 12 de Maio, que é agora revogado.

6 Transportes, Marítimo e Logística

Inaplicabilidade do Auxílio Estatal que Portugal se Propôs Conceder aos Estaleiros Navais de Viana do Castelo

Decisão da Comissão Europeia, de 11 de Dezembro de 2007, relativa ao Auxílio Estatal C 32/07 (ex N 389/09) Mecanismo Temporário de Defesa a Favor do Sector da Construção Naval - Comissão Europeia

A Comissão Europeia ("**Comissão**") adoptou a presente decisão, mediante a qual considerou que o auxílio notificado no valor de €6.575.558,00 que Portugal se propôs conceder aos Estaleiros Navais de Viana do Castelo S.A. ("**ENVC**") relativamente a sete contratos para a construção de navios assinados por estes estaleiros não pode ser aplicado.

Portugal pretendia enquadrar a concessão deste apoio ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1177/2002, do Conselho, relativo a um mecanismo temporário de defesa do sector da construção naval, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 502/2204, do Conselho ("**Regulamento MTD**"), defendendo que os ENVC estavam em concorrência com outros estaleiros extra-comunitários, designadamente com a concorrência dos estaleiros coreanos (que constituía precisamente o objecto do Regulamento MTD).

Todavia, a Comissão considerou, genericamente, que o pedido de auxílio foi efectuado após a celebração dos contratos pelos ENVC (e não antes como deveria) e a aprovação e notificação do auxílio por Portugal foi efectuada após o Regulamento MTD caducar, ou seja, após 31 de Março de 2005.

Desse modo, a Comissão decidiu pela inaplicabilidade deste auxílio estatal aos ENVC, considerando que é incompatível com o mercado comum.

7 Imobiliário

Novas Áreas Regionais de Turismo e Novas Entidades Regionais de Turismo Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril - Ministério da Economia e da Inovação

Este diploma vem estabelecer o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, a sua delimitação e características, bem como o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das respectivas entidades regionais de turismo.

No que concerne às áreas regionais de turismo, este diploma estabelece que para efeitos de organização do planeamento turístico passam a ser consideradas cinco áreas regionais que correspondem à zona Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve. No âmbito destas cinco áreas regionais de turismo são criados seis pólos de desenvolvimento turístico: o Pólo do Douro, o Pólo da Serra da Estrela, o Pólo de Leiria-Fátima, o Pólo do Oeste, o Pólo do Litoral Alentejano e o Pólo do Alqueva.

No que respeita à criação das novas entidades regionais de turismo, devemos começar por enquadrar este diploma no âmbito do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado - PRACE e na sequência da criação de um único organismo central de turismo, o Turismo de Portugal, I.P.

Isto porque, a intenção do legislador é, precisamente, ajustar as entidades que ao nível regional têm competências turísticas a esta nova realidade. Assim, por um lado, este diploma cria cinco entidades regionais de turismo, que correspondem a cada uma das cinco áreas regionais de turismo mencionadas, e, por outro, extingue todas as que existiam à sua entrada em vigor. Quanto à sua missão, as novas entidades regionais de turismo devem prosseguir a valorização turística das respectivas áreas, visando o aproveitamento sustentado dos recursos turísticos, no quadro das orientações e directrizes da política de turismo definida pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações central e local.

Por outro lado, este diploma estabelece serem atribuições das entidades regionais de turismo (i) colaborar com os órgãos centrais e locais com vista à prossecução dos objectivos da política nacional que for definida para o turismo; (ii) promover a realização de estudos de caracterização das respectivas áreas geográficas, sob o ponto de vista turístico e proceder à identificação e dinamização dos recursos turísticos existentes; (iii) monitorizar a oferta turística regional, tendo em conta a afirmação turística dos destinos regionais e (iv) dinamizar e potencializar os valores turísticos regionais.

Podem participar nestas entidades regionais de turismo tanto os municípios, desde que, como não podia deixar de ser, o respectivo município esteja integrado na área territorial a que essa entidade regional respeite, assim como entidades privadas.

Sublinhe-se que este diploma dispõe que a participação de um município na respectiva entidade regional de turismo constitui um requisito de acesso aos programas públicos de financiamento na área do turismo com recurso a fundos exclusivamente nacionais.

Por último, o presente diploma prevê ainda que estas entidades regionais de turismo possam celebrar contratos ou protocolos quer com a Administração Central, quer com a Administração Local.

7 Imobiliário

Sistema de Classificação de Estabelecimentos Hoteleiros, Aldeamentos Turísticos e Empreendimentos Turísticos

Portaria n.º 327/2008, de 28 de Abril - Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento e da Economia e da Inovação

A presente portaria vem regulamentar o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, que aprovou o novo regime jurídico dos empreendimentos turísticos, que alterou de forma significativa o processo de instalação, exploração e funcionamento destes empreendimentos. Mais especificamente, este diploma vem estabelecer os critérios que o Turismo de Portugal, I. P. deverá aplicar na atribuição da classificação de estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos e empreendimentos turísticos.

Tal como definido no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, esta portaria prevê que os estabelecimentos hoteleiros são classificados nas categorias de 1 a 5 estrelas e que os aldeamentos turísticos e os apartamentos turísticos classificam-se nas categorias de 3 a 5 estrelas, estabelecendo, para o efeito, requisitos mínimos obrigatórios para cada categoria e requisitos opcionais. No caso destes últimos, é fixado um determinado número de pontos, que serão determinantes para a classificação final de um determinado empreendimento.

A portaria fixa ainda um conjunto de requisitos obrigatórios comuns a todos os empreendimentos turísticos referidos, estabelecendo que estes equipamentos devem possuir (i) adequadas condições de higiene e limpeza, conservação e funcionamento das instalações e equipamentos; (ii) insonorização de toda a maquinaria geradora de ruídos em zonas de clientes, em especial ascensores e sistemas de ar condicionado; (iii) sistema de armazenamento de lixo quando não exista serviço público de recolha; (iv) sistema de iluminação de segurança, de acordo com o disposto na legislação aplicável; (v) sistema de prevenção de riscos de incêndio de acordo com o disposto em diploma próprio; (vi) água corrente quente e fria e (vii) telefone ligado à rede exterior, quando estiver disponível o respectivo serviço público.

8 Concorrência

Decisões da Comissão Europeia

Auxílios de Estado: A Comissão Europeia determina a Recuperação dos Auxílios Desconformes Concedidos pela França à *Arbel Fauvet Rail*. Press release de 4 de Abril de 2008

A *Arbel Fauvet Rail* é um fabricante de vagões de comboios para uso industrial, com sede em Douai no Norte de França. Em 2005 esta empresa beneficiou de dois empréstimos, no montante de 2 milhões de euros, concedidos pela Região *Nord-Pas-de-Calais* e pela *Communauté d'agglomération du Douaisis*.

A investigação da Comissão Europeia demonstrou que os empréstimos foram concedidos mediante as taxas de juro aplicáveis a empresas economicamente saudáveis, quando a *Arbel Fauvet Rail* estava em dificuldades financeiras no momento da concessão destes financiamentos, o que teria determinado taxas de juros mais elevadas se a empresa em causa se tivesse financiado no mercado. O teste fundamental para averiguar se as medidas públicas beneficiando empresas podem ser consideradas compatíveis com o mercado único, mormente com o artigo 88.º do Tratado CE, é determinar se estas medidas foram tomadas em condições de mercado, ou seja, se outras entidades operando no mercado as teriam disponibilizado igualmente e nas mesmas condições. Com efeito, a diferença entre as taxas de juros de juros aplicadas aos empréstimos do Estado e aquelas que teriam sido conferidas em condições de mercado, confere a esta empresa uma vantagem injustificada em relação aos seus concorrentes.

O montante do auxílio a ser determinado e recuperado pelo Estado francês equivalerá à diferença entre a taxa de juro atribuída e aquela que teria sido aplicada, em condições de mercado em face das condições em que se encontrava a empresa no momento da concessão do empréstimo.

Controlo de Concentrações: A Comissão Europeia aprova a Aquisição da *Vadior* pela *Randstad*, Sujeita a Condições. Press release de 17 de Abril de 2008

A *Randstad* é um fornecedor internacional de serviços de trabalho temporário, serviços de colocação permanentes de trabalhadores, bem como outros serviços de recursos humanos, activa em diversos países europeus, nos EUA, Canadá e Ásia.

A *Vadior* é uma empresa activa no mesmo sector, sob diferentes marcas, em numerosos países europeus sob diferentes marcas, bem como nos EUA, no Canadá, Austrália, Ásia, América Latina e África.

A investigação da Comissão Europeia ("Comissão") concluiu que a transacção em causa poderia levantar questões de concorrência no mercado holandês, belga e português para os serviços de trabalho temporário. Todavia, a análise subsequente demonstrou que, nos mercados holandês e belga, as partes teriam quotas de mercado relativamente modestas. Existiam ainda nestes mercados, outros concorrentes relevantes, bem como baixas barreiras e custos de entrada no mercado. Contudo, no que respeita ao mercado português, a Comissão entendeu que a transacção conforme notificada levantaria sérias questões jus-concorrenciais, tendo em conta as quotas de mercado substanciais obtidas e a estrutura do mercado em análise, com um líder, um concorrente médio e outros concorrentes com quotas de mercado muito fragmentadas.

8 Concorrência

De forma a afastar as preocupações da Comissão, a *Randstad* propôs desinvestir o seu negócio em Portugal, incluindo as licenças das suas marcas, todos os activos tangíveis e intangíveis, bem como em relação aos trabalhadores. Estes compromissos foram considerados adequados, pelo que a Comissão decidiu nesse sentido aprovar a operação de concentração em causa.

Antitrust. Consulta pública Relativa à Aplicação do Regulamento de Isenção por Categoria do Sector dos Seguros. Press Release de 17 de Abril de 2008

A Comissão Europeia lançou, até 17 de Julho de 2008, uma consulta pública, aberta a todos os interessados, sobre a aplicação do Regulamento CE/1434/91, relativo à isenção por categoria aplicável ao sector dos seguros. Este diploma isenta da proibição das práticas comerciais restritivas prevista no artigo 81.º do Tratado CE certos acordos de cooperação entre empresas de seguros. A consulta pública será acompanhada de questionários específicos que serão enviados aos intervenientes do sector, às entidades reguladoras e às autoridades de concorrência nacionais e às organizações de consumidores. Pretende-se avaliar se este regime deve ser prorrogado quando chegar ao termo da sua vigência em Março de 2010.

Para informações adicionais, *vide*:

http://ec.europa.eu/comm/competition/sectors/financial_services/insurance.html

Jurisprudência dos Tribunais Comunitários

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância no Caso T-271/03 - *Deutsche Telekom AG* v. Comissão Europeia, de 10 de Abril de 2008

Em Maio de 2003 a Comissão Europeia ("**Comissão**") impôs uma coima de 12,6 milhões de euros à *Deutsche Telekom*, após ter concluído que esta, desde 1998, tinha vindo a abusar da sua posição dominante no mercado do acesso directo por outros grossistas à sua rede (infraestrutura) de telefonia fixa. Este abuso consistia na aplicação aos seus concorrentes de preços de acesso à rede (acesso grossista) mais elevados do que os que a *Deutsche Telekom* aplicava nos mercados retalhistas a jusante (o mercado dos serviços de acesso à rede fixa aos utilizadores finais através da ligação analógica clássica ou da ligação digital de banda estreita RDIS, ou ainda do acesso à ligação de banda larga ADSL). Geograficamente, estes mercados abrangeriam o território da Alemanha e a *Deutsche Telekom* teria posição dominante em todos eles.

Esta política de preços gerava uma situação de compressão de margens (*margin squeeze*), forçando os concorrentes a praticarem preços mais elevados aos utilizadores finais, o que conferia à *Deutsche Telekom* uma considerável vantagem competitiva, em violação do disposto no artigo 82.º do Tratado CE. A *Deutsche Telekom* recorreu para o Tribunal de Primeira Instância ("**TPI**") pedindo a anulação da decisão da Comissão, ou subsidiariamente uma redução da coima aplicada. Os argumentos invocados por esta empresa foram, fundamentalmente, os seguintes: (i) os preços praticados pela *Deutsche Telekom* com respeito ao acesso à sua rede, tanto ao nível grossista como ao nível do retalho, estariam conformes aos preços admitidos pela entidade reguladora do sector das telecomunicações na Alemanha. Com efeito, desde a liberalização do sector, os preços de acesso grossista e retalhista à rede fixa, praticados pelo anterior incumbente

8 Concorrência

e detentor da infra-estrutura, têm, no primeiro caso, de ser aprovados pelo regulador sectorial, e no último de respeitar o limite máximo estabelecido por este:

(ii) a Comissão não teria demonstrado o carácter abusivo da conduta da recorrente, mormente ao nível da sua actuação no mercado de retalho;

(iii) não se procurou verificar a compressão de margens no contexto do mercado e através da análise da situação económica dos concorrentes;

(iv) a Comissão não demonstrou o efectivo enfraquecimento da concorrência no mercado em resultado da conduta da *Deutsche Telekom*; e

(v) a avaliação de uma mesma situação pela Comissão e pela entidade reguladora sectorial nacional, traduzir-se-ia na dupla regulamentação injustificada de uma mesma conduta, de acordo com a *Deutsche Telekom*.

O TPI confirmou que a decisão da Comissão determinou correctamente que a *Deutsche Telekom* tinha margem suficiente para proceder a esta compressão de margem, ainda que enquadrada pela regulamentação sectorial. O facto dos preços da *Deutsche Telekom* terem sido aprovados pelo regulador sectorial não a exime de responsabilidade nos termos das normas de concorrência aplicáveis, segundo o TPI, uma vez que esta usou a sua discricionariedade dentro dos limites estabelecidos pelo regulador para restringir a competitividade dos seus concorrentes. No que respeita à determinação da *margin squeeze*, a Comissão teria apenas de demonstrar que a conduta abusiva tinha tradução na diferença entre os preços praticados no acesso grossista e os preços inferiores praticados no acesso retalhista. A Comissão não carecia de demonstrar que os preços ao retalho fossem, por si só, abusivos.

A Comissão esteve também correcta, no entender do TPI, ao analisar a natureza abusiva da política de preços da *Deutsche Telekom* na base dos seus custos, sem particular análise dos seus concorrentes no mercado. O TPI refere que se a legalidade das políticas de preços de uma empresa em posição dominante dependesse da situação dos seus concorrentes - em particular da estrutura de preços destes, às quais não tem acesso - a empresa em posição dominante nunca poderia aferir da legalidade das suas próprias condutas.

No que respeita aos efeitos da conduta em questão, o TPI nota que, no momento da infracção, não existia na Alemanha outra infra-estrutura que não a da *Deutsche Telekom* e apenas o acesso a esta possibilitava a entrada de outros operadores no mercado retalhista. Uma vez que os serviços da *Deutsche Telekom* eram indispensáveis, uma compressão de margem, nos termos descritos, impediria o crescimento da concorrência nesse mercado. Nessas circunstâncias, um concorrente, ainda que tão eficiente quanto a *Deutsche Telekom*, não pode deixar de sofrer prejuízos. Segundo o TPI, as quotas de mercado pouco expressivas dos concorrentes em causa, evidenciam as restrições que as políticas de preços da recorrente *Deutsche Telekom* colocaram ao crescimento da concorrência. Finalmente, o TPI observa que as decisões das autoridades nacionais no sector das telecomunicações não afectam o poder da Comissão de avaliar eventuais infracções às normas de concorrência. A Comissão não pode ser acusada de introduzir dupla regulação dos preços da *Deutsche Telekom*, por sancionar esta empresa por não ter usado a sua margem de discricionariedade de forma não restritiva.

Em face do *supra* exposto, o TPI decidiu negar provimento ao recurso.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
E-mail: pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
E-mail: cac@uria.com

Comercial

Duarte Vasconcelos (Lisboa)
E-mail: dpv@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
E-mail: jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
E-mail: pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Sá Carneiro (Lisboa)
E-mail: fsc@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
E-mail: dpv@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
E-mail: fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garin (Lisboa)
E-mail: dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Tito Arantes Fontes (Lisboa)
E-mail: tft@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
E-mail: bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
E-mail: fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Pedro Simões Dias (Lisboa)
E-mail: psd@uria.com

Project Finance

Francisco Sá Carneiro (Lisboa)
E-mail: fsc@uria.com
Duarte Brito de Goes (Lisboa)
E-mail: dbg@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
E-mail: frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
E-mail: avs@uria.com